



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Delegado Fernando Fernandes)

Proíbe a realização, nos horários de maior fluxo de veículos, de serviços e obras que afetem, ou que possam afetar, o livre fluxo nas vias urbanas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização, nos horários de maior fluxo de veículos, de serviços e obras que afetem, ou que possam afetar, o livre fluxo nas vias urbanas.

§ 1º O previsto no caput deste artigo não se aplica:

I - em situações emergenciais e imprevisíveis;

II- aos serviços e obras de grande escala e de longa duração.

§ 2º Todos os casos que se enquadrem no parágrafo anterior, devem ser efetivamente justificados e a população deve ser informada, por todos os meios possíveis.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É inadmissível que, em pleno século XXI, no Distrito Federal, onde se localiza a capital da República do Brasil, ainda se presencie a execução de serviços e obras nas vias urbanas, em horário de grande fluxo de veículos, em detrimento do pleno direito de ir e vir dos cidadãos.

Inúmeros serviços e obras realizados nas vias urbanas, se melhor planejadas, inclusive quanto ao horário de sua realização, não provocariam maiores transtornos no trânsito, no início ou no final do horário comercial.

Esse tipo de situação, chega a levantar suposições curiosas, no sentido da possibilidade, absurda, de que, ao se permitir a realização de serviços em horários que provocam engarrafamentos, alguns estariam, estrategicamente, ampliando a visibilidade da realização de obras e ações.

Em países onde a organização e o planejamento operam de forma mais aprimorada, muitos serviços são feitos em horários com menor fluxo de veículos ou mesmo durante a noite.

Além disso, é importante lembrar que os engarrafamentos afetam a qualidade de vida das pessoas e aumentam o estresse.

Em nosso País, seja pela cultura ou por outras razões, infelizmente, parece que precisamos de muitas normas, haja vista que, nem sempre, o óbvio e o lógico prevalecem.

No Brasil, dentre outros instrumentos jurídicos-normativos, está vigente a Lei Federal n.º 8.666/1993, que institui normas gerais e alguns aspectos específicos, para licitações e contratos da Administração Pública.

Todavia, a Constituição Federal define no seu art. 22, inciso XXVII, que é competência privativa da União legislar sobre licitações e contratação, em todas as modalidades, mas essa competência é específica para as normas gerais. Sendo que, no caso deste projeto de lei, a proposta é de natureza específica.

Nessa toada, a Constituição de 1988, em seu art. 24, XI, define a competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para legislar concorrentemente sobre "procedimentos em matéria processual", em figurino, que abarca processos licitatórios e procedimentos administrativos.

Ademais, conforme definido na Constituição (art.30, §1º), o Distrito Federal tem as competências legislativas de Estados e Municípios, ou seja, em matérias de interesse regional e local.

Ante tudo quanto exposto, solicito ao apoio dos nobres colegas parlamentares, para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

DELEGADO FERNANDO FERNANDES

Deputado Distrital-PROS-DF



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 28/04/2020, às 11:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0102086** Código CRC: **3D4935E6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00015143/2020-40

0102086v5



PROPOSIÇÃO - PL 1176/2020

LIDO EM: 28/04/2020

Brasília, 28 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 28/04/2020, às 19:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0106336 Código CRC: 4F5771B7.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015143/2020-40

0106336v2



DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 28 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 29/04/2020, às 18:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0106337** Código CRC: **8FC4179F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015143/2020-40

0106337v2